



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047334-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante TAMIRES KARINA PEIXOTO, é embargado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 2047334-25.2025.8.26.0000/50000

Embargante: TAMIRES KARINA PEIXOTO

Embargada: MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO

Comarca: RIO CLARO

Voto nº: 24.146 – KM*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargante – Alegação de omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios – Cabimento – Fixação nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAMIRES KARINA PEIXOTO contra o v. acórdão de fls. 396/404, nos termos do artigo 1.022, do CPC, aduzindo, em suma, que aquele incorreu em omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, atribuindo-se-lhes o efeito infringente do julgado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 1.022, do CPC assim estabelece:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Ao que se verifica dos autos, de fato, o v. acórdão foi omissivo em relação à fixação dos honorários advocatícios.

Assim, cabível a integração do *decisum* a fim de consignar a fixação dos honorários advocatícios devidos pela embargada.

Com efeito, a base de cálculo dos honorários advocatícios é, em regra, o valor da condenação ou o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

No presente caso, o valor da condenação deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, devendo ser esta a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º, inciso II, do artigo 85, do nCPC.

Importante ressaltar que a fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é possível para as causas de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório, bem como de valor da causa muito baixo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, circunstâncias

que não se encontram presentes no caso dos autos.

Assim, de rigor o acolhimento do recurso para que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 11% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, já inclusa a majoração em fase recursal, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, 4º, inciso II e 11, do NCPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos** para o fim de suprir a omissão apontada, integrando-se o v. acórdão de fls. 396/404, mantendo-se, no mais, inalterado aquele julgado.

SILVIA MEIRELLES

Relatora